

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 19

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, tendo de dar parecer sobre o presente projecto, entende dever pôr a questão, que elle suscita, sob um duplo aspecto.

Em principio, sob o ponto de vista das doutrinas, a vossa comissão pronuncia-se contra as amnistias e comutações de penas.

Afigura-se-lhe que umas e outras denunciam uma imperfeita administração da justiça, cuja severidade é assim preciso atenuar com aqueles elementos de correcção.

Depois de julgados os actos que caíram sob a sanção das leis penais, apreciadas e atendidas as circunstâncias que, acompanhando-os, os agravem ou atenuem, proporciona-se a pena à gravidade do delicto e à *temibilidade* do delinquente.

Vir posteriormente comutar essa pena ou até amnistiar o agente criminoso é, de qualquer modo, fazer o reconhecimento de um erro judicial, certamente tanto mais grave quanto mais se repetir.

A comissão de legislação criminal entende que, em tais casos, a gravidade do mal, assim repetidamente revelado, exigia um remédio mais enérgico e uma acção mais intensa e extensa do que estas medidas de ocasião.

Comutações de penas só em casos muito especiais os admite, e só preconiza amnistias para crimes políticos, cuja imputabilidade varia com o seu êxito ou o seu insucesso, ao sabor dum ou doutro se transformando em actos de perturbação, que é necessário punir, ou em *gestos* de heroísmo, que é justo consagrar.

No caso especial, de que se trata neste projecto, a comissão de legislação criminal não vê provada a existência de quaisquer factos que a levem a sacrificar os princi-

pios que adopta. Cifra-se tudo, afinal, na necessidade de descongestionar o novo Tribunal das Transgressões e na dificuldade de julgamento de determinados processos, a que faltam testemunhas ou indicações bastantes da sua identidade ou moradas. Alega-se, em ordem secundária, que alguns dos processos estão prescritos e que são pobres, na sua quasi totalidade, os arguidos, pertencentes às classes sociais menos educadas, e, portanto, menos responsáveis.

Nenhuma destas razões é de molde a convencer a vossa comissão de legislação criminal.

A acumulação de processos é um facto que, pouco tempo depois da amnistia, se repetiría fatalmente num tribunal destinado a julgar todas as infracções de regulamentos, posturas e editais, cometidas numa cidade de meio milhão de habitantes, já com uma vida social intensa.

Para a remediar não é processo defensável o de, periodicamente, *varrer os cartórios* com amnistias, aliviadoras das dificuldades do serviço.

Acêrca do destino dos processos de julgamento difficil por falta de indicações ou de testemunhas, ou daqueles em que se deu a prescrição do procedimento penal, não é, evidentemente, necessário providenciar.

São processos arquivados ou aguardando no cartório,—em qualquer dos casos, processos que não embaraçam o funcionamento do tribunal.

É certo que os arguidos nesses processos são, quasi todos, das classes mais pobres e menos cultas; mas é certo também que é justamente para essas classes que se torna indispensável uma acção mais se-

vera para obter delas— ainda que não seja senão pelo temor das penas— um maior sentimento de disciplina social e de respeito pelos regulamentos.

A última amnistia, de 5 de Junho de 1915, celebrando a revolução de 14 de Maio, entendeu, e muito bem, que só devia abranger os actos que, de qualquer modo, assumissem uma feição política.

A comissão de legislação criminal não vê motivos para a alargar a contravenções

e a delitos comuns, sentindo mesmo que a aprovação e execução desta nova amnistia só podia ter resultados perturbadores pela indisciplina e pelo desrespeito impune dos regulamentos, posturas e editais, cujas determinações servem a normalidade e ordem da vida social num meio grande, como é já Lisboa.

Pelas razões expostas, a vossa comissão de legislação criminal é de parecer que o presente projecto deve ser rejeitado.

Sala das sessões da comissão, em 20 de Julho de 1915.

Carlos Olivo.

Pestana Júnior.

Alberto Xavier.

João Gonçalves.

António Dias (votei apenas a conclusão do parecer).

Armando Marques Guedes, relator.

Tem o voto favorável do Deputado Bernardo Lucas.

Projecto de lei n.º 8-C

Senhores Deputados.—Pela lei n.º 219 de 30 de Junho de 1914 foi criado na comarca de Lisboa, com jurisdição em todos os concelhos que a formam, um novo tribunal para o julgamento de transgressões e para todos os termos da execução por selos, custas, multas e indemnizações nos termos da mesma lei.

Foi este tribunal instaurado em Agosto último; depois, pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro do mesmo ano, foi regulado e modificado o respectivo processo.

Tendo assim terminado a competência dos outros tribunais na apreciação dos casos a este agora submetidos pelas leis citadas, desde logo elle se viu a braços com cerca de dez mil processos de transgressão que estavam pendentes e lhe foram enviados. Algumas destas transgressões estavam já prescritas e grande parte das restantes, só com grande dificuldade, e em largo prazo de tempo, podem ser julgadas, por se ignorar a morada dos transgressores que mudaram de residência.

Juntamente com esses processos de uma só vez enviados a este novo tribunal, mais de outros tantos, de então até hoje, elle se tem visto na necessidade de instaurar por lhe terem para esse fim sido enviados os respectivos autos e participações.

De ver é a impossibilidade material de pôr em ordem todo esse serviço e a necessidade urgente de colocar esse tribunal em condições de bem poder desempenhar as funções para que foi criado.

Acresce que nesta ordem de delitos, para que justiça inteira e completa se possa fazer, quasi indispensável se torna que a sua apreciação se não demore, que curto seja o prazo que medeia entre a transgressão e o seu julgamento.

De resto, quando se trata de punir transgressões em geral, os transgressores são quasi todos elles cidadãos desprovidos de fortuna que por falta de recursos não puderam ter a precisa educação para bem compreenderem as prescrições que as leis e regulamentos lhes impõe.

Por outro lado não se pode dar a certeza da impunidade dos delitos que se cometeram desde agora até a possível conversão em lei dêste projecto, e por isso necessário se torna fixar uma data até a qual sejam perdoadas as transgressões efectuadas. Essa data parece-me dever ser a de 20 de Maio último, data estipulada também na última lei de amnistia, dando pois a esta uma maior extensão.

Nesta conformidade, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º E concedida a amnistia a todas as transgressões cometidas até 20

Sala das Sessões, em 7 de Julho de 1915.

de Maio último, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal das Transgressões de Lisboa e que tenham por base autos ou participações policiaes.

Art. 2.º Esta amnistia não abrange:

1.º As transgressões de diplomas sobre contribuições e impostos;

2.º As previstas na lei de 21 de Outubro de 1863;

3.º As do decreto de 23 de Agosto de 1912;

4.º As relativas à venda e fabrico de pão, com excepção das previstas nas posturas municipais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Mariano Martins*.

Êste projecto de amnistia abrange:

1.º Todas as transgressões de posturas municipais;

2.º As relativas a teatros, nos termos do regulamento de 1 de Outubro de 1900;

3.º As relativas a touradas, nos termos do regulamento de 15 de Abril de 1899;

4.º As relativas a registos e alvarás de casas de passe e as relativas a toleradas, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1896 e do regulamento de 28 de Agosto de 1900;

5.º As relativas a divertimentos públicos, regulamento de 5 de Novembro de 1913;

6.º As relativas a instrução militar preparatória, regulamento de 26 de Maio de 1914;

7.º As relativas a moços de fretes, regulamentos de 26 de Março de 1885, 25 de Abril de 1913 e 19 de Novembro de 1914;

8.º As relativas a corretores, regulamento de 22 de Março de 1913;

9.º As relativas a hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, lojas de bebidas e camareiras, regulamentos de 5 de Maio de 1913 e 2 de Abril de 1913;

10.º As relativas a fogos de artificio, regulamentos de 30 de Junho de 1883, 5 de Junho de 1911 e 15 de Junho de 1915;

11.º As relativas a automóveis, mas só as do regulamento de 27 de Maio de 1911 (Ministério do Fomento), e as das respectivas posturas camarárias;

12.º As do edital de 14 de Março de 1902, relativas a cuspo;

13.º As execuções por custas e multas, mas só quando essas execuções se façam por processos de transgressão, cuja base tenha sido o auto ou participação policial.

As excepções do artigo 2.º são as seguintes:

1.º As relativas a contribuição de registo, pois há pendente um processo, cuja multa é de 150 contos;

2.º As relativas à contribuição industrial, pois há várias contra actores, impostas por delegados do Ministério das Finanças;

3.º As relativas a adulteração de leite e de géneros alimentícios, pois algumas estão pendentes (decreto de 23 de Agosto de 1902);

4.º As relativas a estabelecimentos incómodos, insalubres e perigosos (lei de 21 de Outubro de 1863);

5.º As relativas ao fabrico e venda de

pão, pois que estas transgressões affectam principalmente as classes pobres;

6.º As relativas a contribuição sumptuária, como as das bicicletas;

7.º As relativas a execuções por processos julgados noutros tribunais.

Ficam fora da amnistia, além das especificadas no artigo 2.º, entre outras, as seguintes transgressões:

1.ª As relativas a descanso semanal quando não tenham por base auto policial;

2.ª As relativas a transgressões nos caminhos de ferro;

3.ª As relativas a sanidade marítima;

4.ª As relativas à policia de estradas;

5.ª As relativas à transgressão da lei de caça, quando também não tenham por base auto policial.

